



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Transportes e do Turismo

2003/0132A(NLE)

16.6.2011

PROJECTO DE RECOMENDAÇÃO

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à adesão da União Europeia ao Protocolo de 2002 à Convenção de Atenas de 1974 relativa ao Transporte de Passageiros e Bagagens por Mar, com excepção dos artigos 10.º e 11.º (08663/2011 – C7-0142/2011 – 2003/0132A(NLE))

Comissão dos Transportes e do Turismo

Relator: Brian Simpson

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projecto de acto).

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	6

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à adesão da União Europeia ao Protocolo de 2002 à Convenção de Atenas de 1974 relativa ao Transporte de Passageiros e Bagagens por Mar, com excepção dos artigos 10.º e 11.º (08663/2011 – C7-0142/2011 – 2003/0132A(NLE))

(Aprovação)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o projecto de decisão do Conselho (08663/2011),
 - Tendo em conta o pedido de aprovação apresentado pelo Conselho nos termos do n.º 2 do artigo 100.º, do n.º 8, primeiro parágrafo, do artigo 218.º e do n.º 6, alínea a) do segundo parágrafo, do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C7-0142/2011),
 - Tendo em conta o artigo 81.º e o n.º 8 do artigo 90.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação da Comissão dos Transportes e do Turismo (A7-0000/2011),
1. Aprova a adesão ao Protocolo;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão, aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e à Organização Marítima Internacional.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

A adesão à Convenção de Atenas relativa ao Transporte de Passageiros e Bagagens por Mar é uma questão de longa data que a UE, e em particular o Parlamento, têm vindo a acompanhar.

A Convenção, que remonta a 1974, centra-se fundamentalmente na segurança dos navios de passageiros e nos direitos dos passageiros. Considerava-se, no entanto, que a Convenção regulamentava de forma insuficiente um número de questões importantes, como a natureza e o âmbito da responsabilidade das transportadoras e os requisitos mínimos em matéria de seguros.

Sob a égide da Organização Marítima Internacional (OMI), o Protocolo, adoptado em 1 de Novembro de 2002, modificou a Convenção de Atenas de modo a satisfazer questões fundamentais como a responsabilidade em caso de falha ou negligência do transportador, a obrigatoriedade de seguro e o direito de pedido de indemnização directamente junto da seguradora. A indemnização por danos associados a actos terroristas é abordada pela Directrizes da OMI e por uma reserva no Protocolo.

Tendo em conta que a maioria dos aspectos importantes estavam previstos no Protocolo, a Comissão propôs, em 2003, que a Comunidade Europeia se tornasse numa parte contratante do Protocolo de 2002 e que os Estados-Membros fizessem o mesmo. No entanto, as negociações no seio do Conselho quanto à conclusão do Acordo foram suspensas e retomadas apenas em Dezembro de 2007.

Em Novembro de 2005, a Comissão apresentou um regulamento complementar relativo à responsabilidade das transportadoras de passageiros por mar em caso de acidente, tendo em vista a celebração do Protocolo e visando incorporar no direito comunitário a maior parte das restantes disposições substantivas. Após quatro anos de longas negociações, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 392/2009 em 23 de Abril de 2009, que será aplicado o mais tardar em 2013.

Em Novembro de 2010 e tendo em conta as evoluções registadas desde 2003, a Comissão apresentou uma proposta alterada de decisão do Conselho relativa à adesão da União Europeia ao Protocolo de 2002 à Convenção de Atenas.

A adopção do Regulamento n.º 392/2009 prevê que a União passe a ter competência exclusiva no que se refere à adesão ao Protocolo de Atenas no respeitante às matérias abrangidas pelo Regulamento.

Todos os outros aspectos do Protocolo que não estão previstos pelo Regulamento são da competência dos Estados-Membros. É o caso, por exemplo, das disposições relativas à possibilidade de estabelecer limites de responsabilidade superiores aos previstos no Protocolo. O acordo é, por conseguinte, um acordo misto e deve ser ratificado pelos Estados-Membros.

Tanto os Estados-Membros como a União devem, se possível, preparar o depósito simultâneo dos respectivos instrumentos de ratificação ou adesão até 31 de Dezembro de 2011, a fim de

assegurar um quadro jurídico coerente em toda a União.

Base jurídica

A maioria das disposições do Protocolo dizem respeito a questões em matéria de transporte marítimo, motivo pelo qual a Comissão definiu o artigo 100.º do TFUE como a base jurídica para a proposta de decisão do Conselho.

O Conselho, pelo contrário, decidiu dividir a decisão em dois actos separados, um referente ao transporte (artigo 100.º) no âmbito do acesso ao Protocolo com excepção dos artigos 10.º e 11.º, e um relativo à cooperação judiciária em matéria penal (artigo 81.º) no âmbito do acesso aos artigos 10.º e 11.º do Protocolo. Segundo o Conselho, a divisão da base jurídica justifica-se pelo facto de os artigos 10.º e 11.º do Protocolo regulamentarem matérias que afectam as disposições da União em matéria de competência judiciária e o reconhecimento e execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial. Estas disposições inserem-se no âmbito do Título V da Parte III do TFUE. Por conseguinte, e nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativamente à posição da Dinamarca, anexa ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adopção da decisão do Conselho relativamente aos artigos 10.º e 11.º. A Dinamarca só ficará vinculada a estes artigos enquanto Parte Contratante distinta.

A União deve fazer uma declaração de competência na matéria aquando do depósito do instrumento de adesão.

Relativamente ao procedimento que é aplicado no caso da celebração de acordos internacionais, a adesão ao Protocolo é submetida à aprovação do Parlamento.

O n.º 6, alínea a) do artigo 218.º do TFUE é aplicável *mutatis mutandis*.

Além disso, em conformidade com o artigo 81.º do Regimento, o Parlamento tomará uma decisão sobre os acordos internacionais mediante uma única votação, não podendo ser apresentadas alterações.

Considerando que o Conselho adoptou dois actos separados relativos à adesão da União Europeia ao Protocolo, o Parlamento emite um parecer no âmbito de duas resoluções, uma apresentada pela Comissão dos Transportes e do Turismo e outra pela Comissão dos Assuntos Jurídicos.

Com base no exposto, o relator propõe que a Comissão dos Transportes e do Turismo emita um parecer favorável à celebração do acordo em apreço.